



PROCESSO Nº : 76902/2015 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SINFRA
RECORRENTES : ALAOR ALVELOS ZEFERINO DE PAULA
CLÉBER JOSÉ DE OLIVEIRA
SILVIO ROBERTO MARTINELLI
CARLOS VITOR ALVES MARTINS
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

PARECER Nº 586/2018

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
REPRESENTAÇÃO EXTERNA. EXERCÍCIO 2015.
SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA.
OMISSÃO. NÃO EVIDENCIADA. MANIFESTAÇÃO
PELO CONHECIMENTO E NO MÉRITO PELO NÃO
PROVIMENTO DO RECURSO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Embargos de Declaração**¹ interposto pelos Srs. Alaor Alvelos Zeferino de Paula, Cléber José de Oliveira, Silvio Roberto Martinelli e Carlos Vitor Alves Martins, contra o Acórdão nº 517/2017-TP, o qual julgou parcialmente procedente Representação de Natureza Externa referente a irregularidades na contratação e execução de serviços de uma ponte de madeira sobre o rio Aricá Mirim, conhecido como rio Bambá, no município de Santo Antônio de Leverger, tendo aplicado multa aos embargantes, bem como condenado o Sr. Carlos Vitor Alves Martins e a empresa Construtora Rodriguês Ltda ao ressarcimento da quantia de R\$ 37.274,80 pelo pagamento de serviços não executados.

2. Em síntese, aduzem os embargantes que há **omissão** no Acórdão, haja vista não terem sido rebatidas as alegações da defesa de que os serviços foram efetivamente executados em duas pontes diversas, tendo a decisão afirmado

¹ Documento Externo nº 24762/2018.



existir apenas uma ponte.

3. O Conselheiro Relator proferiu juízo de admissibilidade positivo² ao presente recurso, consignando que houve o devido cumprimento dos pressupostos impostos pelo Regimento Interno do TCE/MT.

4. E, por se tratar de matéria exclusiva de direito, os autos foram encaminhados diretamente ao Ministério Público de Contas.

5. É o sucinto relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Juízo de Admissibilidade

6. Antes de adentrar na análise de mérito, cumpre ressaltar o acerto na decisão do Relator ao proferir **juízo de admissibilidade positivo** aos Embargos de Declaração, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, nos termos do que dispõe o art. 63 e seguintes da Lei Orgânica deste Tribunal de Conta³ e art. 270 e seguintes do Regimento Interno do TCE/MT⁴, quais sejam, o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a tempestividade.

7. Trata-se de **partes legítimas** (superintendentes de manutenção e obras, gerente de pontes de madeira, engenheiro civil), que manifestaram **interesse recursal** (saneamento de omissão) dentro do **prazo legal** (tempestividade)⁵.

² Documento Digital nº 32120/2018.

³ Lei Complementar Estadual nº 269/2007.

⁴ Resolução Normativa TCE/MT nº 14/2007.

⁵ Segundo o Regimento Interno desta Corte de Contas, "Art. 270, § 3º Independentemente da espécie recursal, o prazo para interposição do recurso é de 15 dias, contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso." O Acórdão nº 517/2017-TP, foi divulgado no Diário Oficial de Contas do Tribunal de Contas no dia 24/01/2018, tendo sido protocolada a peça recursal em 08/02/2018, ou seja, dentro do prazo de 15 dias, que se ultimou em 08/02/2018, conforme certidão da Secretaria Geral do Tribunal Pleno (Documento Digital nº 13603/2018), de modo que o presente recurso é tempestivo.



8. Ademais, o recurso de Embargos de Declaração é **cabível**, sendo a **modalidade recursal adequada** para impugnar **decisões obscuras, contraditórias ou omissas**, nos termos do art. 270, III, do RITCE/MT.

9. Assim, este *Parquet* de Contas corrobora com o **conhecimento** dos Embargos de Declaração, ante o preenchimento dos requisitos recursais.

2.2. Mérito

10. Inicialmente, cumpre destacar que os embargos de declaração, como é sabido, representam mais um instrumento processual posto a favor de seu legitimado, cuja finalidade é extirpar de uma decisão qualquer omissão, contradição ou obscuridade que possa vir a comprometê-la, previsto no art. 270, III, do Regimento Interno do TCE/MT.

11. Ainda, importa transcrever o Acórdão nº 517/2017-TP, que julgou parcialmente procedente Representação de Natureza Externa originada de ofício encaminhado pela delegada da Polícia Judiciária Civil, Dra. Alexandra Campos Mensch Fachone, acerca de irregularidades na contratação e execução de serviços de uma ponte de madeira sobre o rio Aricá Mirim, conhecido como rio Bambá, no município de Santo Antônio de Leverger, formulada em desfavor da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística:

Acórdão nº 517/2017

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, alterado oralmente em sessão plenária no sentido de determinar a inabilitação do Sr. Carlos Vitor Alves Martins para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança na Administração Pública, pelo período de 05 (cinco) anos, com fulcro no artigo 81 da Lei Complementar nº 269/2007 e artigo 285, IV, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), além dos demais responsáveis citados em seu voto constante dos autos, e de



acordo, em parte, com o Parecer nº 4.903/2016 do Ministério Público de Contas em, preliminarmente, conhecer e, no mérito, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a Representação de Natureza Externa originada de ofício encaminhado pela delegada da Polícia Judiciária Civil, Sra. Alexandra Campos Mensch Fachone, acerca de irregularidades na contratação e execução de serviços de uma ponte de madeira sobre o rio Aricá Mirim, conhecido como rio Bambá, no município de Santo Antônio de Leverger, formulada em desfavor da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, sendo os Srs. Valdisio Juliano Viriato - secretário adjunto executivo do Núcleo de Trânsito, Transporte e Cidades; Fransuise Albuquerque Souza – ex-chefe do Núcleo Setorial de Finanças, neste ato representados pelos procuradores Maurício Magalhães Faria Neto – OAB/MT nº 15.436 (Maurício Magalhães Faria Junior Advocacia S/S – OAB/MT nº 392); Cinésio Nunes de Oliveira - ex-Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística, neste ato representado pelos procuradores acima mencionados e também pelo procurador Maurício Magalhães Faria Júnior – OAB/MT nº 9.839; Edjalma da Costa e Silva – servidor, neste ato representado pelos procuradores Fabiano Alves Zanardo – OAB/MT nº 12.770, José Krominski – OAB/MT nº 10.896, Lucas Oliveira Bernardino Silva – OAB/MT nº 12.027 e Marciano Xavier das Neves – OAB/MT nº 11.190; Alaor Alvelos Zeferino de Paula - ex-secretário adjunto de Transporte; Carlos Vitor Alves Martins - engenheiro fiscal do Contrato nº 134/2014 à época; Silvio Roberto Martinelli - engenheiro fiscal do Contrato nº 002/2013 e gerente de pontes de madeira à época; Cleber José de Oliveira - ex-superintendente de Manutenção e Operações de Rodovias; e Eduardo Tomio Iwashita - presidente da Comissão Provisória Conjunta nº 001/2011/SETPU/SAE/NUTC, neste ato representados pelos procuradores João Vitor Scedryzk Braga – OAB/MT nº 15.429 e Paulo da Silva Costa – OAB/MT nº 12.435 (Braga e Costa Advocacia S/S – OAB/MT nº 791); Arnaldo Alves de Souza Neto - ex-secretário de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana; Antônia Luiza Ribeiro Pereira, Maria Helena Barbosa Alves e Zenildo Pinto de Castro Filho – respectivamente presidente e membros da Comissão de Licitação – Portaria nº 616/2012/SETPU; e as empresas: Marciano de Oliveira & Ribeiro Filho Ltda., representada pelos Srs. Gaspar Marciano de Oliveira e Teracs Sodrê Marciano e Ribeiro Filho; Construtora Rodrigues Ltda, representada pelo Sr. Valúcio Rodrigues da Silva – sócio gerente e pelos procuradores João Vitor Scedryzk Braga – OAB/MT nº 15.429 e Paulo da Silva Costa – OAB/MT nº 12.435 (Braga e Costa Advocacia S/S – OAB/MT nº 791); Almeida Construções e Serviços Ltda., neste ato representada pelo Sr. Edvaldo Henrique de Almeida – sócio proprietário e pelo procurador Antônio Tertuliano Rodrigues Júnior – OAB/MT nº 12.819; e, TLA Construções Ltda., representada pelo Sr. Luiz Carlos Dorileo de Carvalho, conforme fundamentos constantes no voto do Relator; e, nos termos do artigo 70, I e II, e 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 286 da Resolução nº 14/2007, e 3º, § 3º, da Resolução Normativa nº 17/2016-TP, **aplicar as seguintes multas: 1)**



aos Srs. Alaor Alvelos Zeferino de Paula (CPF nº 103.428.421-53), Cléber José de Oliveira (CPF nº 142.742.801-87) e Carlos Vitor Alves Martins (CPF nº 418.077.586-72), para cada um, a **multa de 20 UPFs/MT**, em virtude da irregularidade JB 99, pagamento por serviços não executados; **2)** ao Sr. Carlos Vitor Alves Martins a **multa de 20 UPFs/MT**, em virtude da irregularidade JB 03, realização de pagamento sem a regular liquidação; **3)** ao Sr. Alaor Alvelos Zeferino de Paula a **multa de 30 UPFs/MT**, em razão da irregularidade GB 01, não realização de processo licitatório; **4)** aos Srs. Alaor Alvelos Zeferino de Paula, Arnaldo Alves de Souza Neto (CPF nº 181.417.306-49), Cléber José de Oliveira, Silvio Roberto Martinelli (CPF nº 182.178. 186-49) e à empresa Marciano de Oliveira e Ribeiro Filho (CNPJ nº 00.866.335/0001-97), para cada um, a **multa de 50 UPFs/MT**, em virtude da irregularidade GB 99, simulação de procedimento licitatório; **5)** aos Srs. Fransuise Albuquerque de Souza (CPF nº 536.499.071-00) e Cinésio Nunes de Oliveira (CPF nº 174.004.061-91), para cada um, as **multas** de: **a) 10 UPFs/MT** em razão da irregularidade EB 06_Controle Interno, descumprimento das normas de rotinas internas e procedimentos de controle dos sistemas administrativos; e, **b) 6 UPFs/MT** em razão da irregularidade DB 14, não retenção de ISSQN ou comprovação do recolhimento aos cofres públicos municipais do local da execução da obra; **determinar** à empresa Construtora Rodrigues Ltda. (CNPJ nº 15.962.780/0001-28) e ao Sr. Carlos Vitor Alves Martins que **restituam** aos cofres públicos estaduais, solidariamente, o **valor** atualizado de **R\$ 37.274,80** (trinta e sete mil, duzentos e setenta e quatro reais e oitenta centavos), referente ao pagamento e recebimento de serviços não executados, nos termos do artigo 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 285, II, e 294 da Resolução nº 14/2007, sendo cada parcela atualizada a partir da data do efetivo pagamento; e, ainda, considerando indícios robustos de atos de improbidade administrativa, **determinar** a inabilitação dos responsáveis, Srs. Carlos Vitor Alves Martins, Alaor Alvelos Zeferino de Paula, Cléber José de Oliveira e Silvio Roberto Martinelli para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança na Administração Pública pelo período de 05 (cinco) anos, com fulcro no artigo 81 da Lei Complementar nº 269/2007 e artigo 285, IV, da Resolução nº 14/2007; e, por fim, **declarar a inidoneidade** da empresa Marciano de Oliveira & Ribeiro Filho Ltda. para participar de licitações públicas, em razão do cometimento da irregularidade GB 99, nos termos do artigo 41 da Lei Complementar nº 269/2007 e artigo 295 da Resolução nº 14/2007, **determinando** ao Secretário de Estado de Infra-Estrutura e Logística que instaure Processo Administrativo de Responsabilização da Pessoa Jurídica, devendo comprovar a designação da comissão responsável pela condução dos trabalhos no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias**. A restituição e as multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>. **Encaminhe-se** cópia



digitalizada dos autos: **1)** ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso – CREA, para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis; **2)** à Secretaria de Infraestrutura e Logística do Estado de Mato Grosso - SINFRA, para: 2.1) instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar à luz do artigo 170 da Lei Complementar nº 04/1990 (Estatuto dos Servidores Públicos de Mato Grosso), diante da gravidade da conduta adotada pelos engenheiros Carlos Vitor Alves Martins e Silvio Roberto Martinelli; e, 2.2) instauração de Processo Administrativo de Responsabilização da Pessoa Jurídica, tendo em vista a declaração de inidoneidade da empresa Marciano de Oliveira e Ribeiro Filho Ltda. para participar de licitações públicas, devendo comprovar a designação da comissão responsável pela condução dos trabalhos **no prazo de 45** (quarenta e cinco) **dias**; e, **3)** à Delegacia Especializada de Crimes Fazendários e Administração Pública, à Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso e ao Ministério Público Estadual, para ciência e adoção das providências que entenderem cabíveis.

13. Diante da decisão, já adentrando à análise meritória, os embargantes alegaram que houve **omissão** no julgamento proferido quanto existência de duas pontes distintas.

14. Asseveraram que o Relator concluiu “assertivamente acerca do fato de a reconstrução se referir a mesma ponte de madeira. Contudo, omitiu-se quanto aos argumentos expostos nas defesas de todos os embargantes onde, expressamente consta a existência e localização em coordenadas geográficas das duas pontes.”

15. Reiteraram os argumentos que já haviam sido apresentados, em sede de defesa preliminar, referentes a existência de duas pontes diversas, tais como coordenadas geográficas, fotos das pontes e imagens do “*Google Earth*”.

16. Nesse sentido, requereram o provimento dos embargos de declaração, a fim de alterar o Acórdão no ponto considerado “omisso”.

17. **Passa-se à análise ministerial.**



18. Em realidade, percebe-se que os recorrentes almejam rediscutir as teses não acolhidas, o que não é possível em sede de Embargos de Declaração, conforme pacífico entendimento desta Corte:

Processual. Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida. Reanálise da matéria apreciada.

A proposição de reanálise de matéria já apreciada pelo Tribunal em decisão anterior, com vistas à sua reforma, não é cabível por meio de embargos de declaração, que se destina somente a suprir obscuridade, afastar contradições e eliminar omissões da decisão recorrida. (Embargos de Declaração. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima. Acórdão nº 1.187/2014-TP. Processo nº 6.976-0/2012).

19. É que os Declaratórios são espécie recursal de fundamentação vinculada, de modo que, não existindo contradição, omissão ou obscuridade na decisão, devem ser rejeitados pelo julgador⁶.

20. Especificamente quanto a omissão alegada, nota-se que os argumentos dos embargantes indicam apenas sua intenção em ver alterado o Acórdão nº 517/2017-TP.

21. Com efeito, a citada omissão não ocorreu, haja vista o Relator ter deixado expresso seu entendimento no sentido de haver uma única ponte, como se extrai do seguinte excerto do voto:

“Na sequência, em 25 de setembro de 2014, foi publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso –edição nº 26385, novo extrato de instrumento contratual nº 134/2014, pactuado com a Construtora Rodrigues LTDA, **cujo objeto cingia-se à reconstrução da mesma**

6 - PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. 2. EMBARGOS REJEITADOS. 1. **Os embargos de declaração são recurso com fundamentação vinculada, dessa forma, para seu cabimento, imprescindível a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa**, conforme disciplina o art. 619 do Código de Processo Penal. 2. Embargos de declaração rejeitados. (Edcl no AgRg nos AREsp MG 2012/0053991-3, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, publicação no DJE em 02/04/2014, Superior Tribunal de Justiça.



ponte de madeira, tipo I, na Rodovia MT-468, Trecho: Entrº BR-163 –Entrº MT-361, sobre o Rio Aricá, com extensão de 34.50 m, no Município de Santo Antônio do Leverger/MT, no valor de R\$ 233.253,48(duzentos e trinta e três mil, duzentos e cinquenta e três reais e quarenta e oito centavos).

22. A propósito, não é dever do julgador apreciar todas as teses de defesa, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para amparar o posicionamento final do órgão julgador. Esse é o entendimento desta Corte de Contas:

Processual. Recursos. Embargos de declaração. Desnecessidade de apreciar todos os argumentos.

Não cabe o conhecimento de recurso de embargos de declaração por omissão proposto em razão de ausência de enfrentamento, pelo conselheiro relator, de todos os argumentos apresentados pelas partes na decisão recorrida, **tendo em vista que o relator não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, desde que os fundamentos apresentados na decisão tenham sido suficientes para amparar o posicionamento final do órgão julgador.** (Embargos de Declaração. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 1.995/2015-TP. **Processo nº 8.106-0/2013**).

23. Ademais, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que o Julgador não está obrigado a analisar e rebater todas as alegações das partes, bem como todos os argumentos sobre os quais suporta a pretensão deduzida nos autos, bastando apenas que indique os fundamentos suficientes à compreensão de suas razões de decidir.

24. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ), além de outros Tribunais Superiores, como Tribunal de Justiça deste Estado (TJ/MT), possuem entendimento assente de que o “juiz não é obrigado a responder todos os fundamentos alegados pelo recorrente”. Confira-se os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. RESCISÃO DE CONTRATO. 1. SENTENÇA FUNDAMENTADA EMBORA CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE. AUSÊNCIA DE



OFENSA AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 2. ALEGADA OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA. **O JUIZ NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS FUNDAMENTOS APRESENTADOS PELA PARTE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.** (STF, AI 598430-RJ, Rel. Min. Carmem Lúcia, DJ 07/02/2011).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDORES DO ESTADO DE SANTA CATARINA. GRATIFICAÇÃO COMPLEMENTAR DE VENCIMENTO. § 6º DO ARTIGO 10 DA LEI ESTADUAL Nº 9.503/94. OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. **Não padece de omissão o acórdão proferido de forma clara, precisa e suficientemente fundamentada, pois é cediço que o Juiz não está obrigado a responder, um a um, aos argumentos expendidos pelas partes.** Matéria de fundo dirimida em conformidade com a jurisprudência do Plenário e de ambas as Turmas do STF. Precedentes: RE 426.059, 422.154-AgR, 426.058-AgR, 426.060-AgR e 433.236-AgR. Embargos de declaração rejeitados” (STF, RE 465.739-AgR-ED, Rel. Min. Carmem Lúcia, Primeira Turma, DJ 24.11.2010 cit. AI 598430-RJ, Rel. Min. Carmem Lúcia, DJ 07/02/2011).

(...) **O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.** O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 – Info 585).

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM SEDE DE APELAÇÃO CRIMINAL – SUPOSTA OMISSÃO E OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO – INEXISTÊNCIA – PRETENDIDA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA – IMPOSSIBILIDADE – DESNECESSIDADE DE REBATER TODAS AS TESES LEVANTADAS PELA DEFESA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Descabe o acolhimento de embargos declaratórios quando inexistente ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado. A parte embargante pretende rediscutir a decisão exarada por este órgão fracionário, o que se revela inviável neste procedimento aclaratório. **Se o acórdão recorrido apresentou, de forma clara e precisa, todas as razões que formaram o convencimento dos julgadores, inclusive destacando provas que os levaram a concluir pela manutenção**



da sentença condenatória, não há falar em omissão e obscuridade. (TJ/MT ED 106107/2015, DES. PEDRO SAKAMOTO, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 16/09/2015, Publicado no DJE 24/09/2015).

25. Outrossim, em que pese a análise meritória não ser objeto dos Embargos de Declaração, pedimos vênia para reproduzir trecho do Parecer Ministerial nº 4.903/2016 que rebate os fundamentos do embargante quanto a alegação de que os objetos das contratações eram duas pontes distintas:

“Indo adiante na análise das teses defensivas, os indícios reunidos nos autos revelam-se suficientes à demonstração de que o Convite nº 172/2012 e a Tomada de Preços nº 058/2013 tinham como escopo, respectivamente, a reforma e reconstrução da mesma ponte de madeira.

Não há dúvida de que objeto do Convite nº 172/2012 refere-se precisamente à ponte de madeira existente na Comunidade do Sangradouro, que faz a travessia sobre o Rio Aricá-Mirim/Bambá. A conclusão não decorre dos elementos contidos no respectivo processo administrativo (fotos e imagem de satélite), já que comprovadamente simulado, mas sim de diversas circunstâncias, reiteradamente demonstradas ao longo da instrução, que vinculam a contratação da empresa Marciano de Oliveira e Ribeiro Filho Ltda. à mencionada comunidade.

Em primeiro lugar, a *notitia criminis* que deu origem à presente Representação de Natureza Externa, além de ter sido apresentada por Joécio Leite Pereira de Souza, qualificado como Presidente da Associação dos Produtores da Agricultura Familiar do Sangradouro, faz, ainda, menção nominal a Lázaro Avelino dos Santos, quem teria se incumbido de liderar os esforços para reunir os materiais e recursos que seriam empregados na reforma da ponte. Logo, tratam-se os dois, obviamente, de pessoas vinculadas à Comunidade do Sangradouro e interessadas na solução dos problemas relacionados à ponte de madeira existente no local.

Coincidentemente, as peças de defesa apresentadas pela Marciano de Oliveira e Ribeiro Filho Ltda., com o objetivo de confirmar a veracidade de suas alegações, no sentido de que a reforma da ponte localizada no Sangradouro ocorreu em 2010, fazem menção a um depoimento prestado, em sede policial, justamente por Lázaro Avelino dos Santos, e este, em suas declarações, alude a uma pessoa chamada Joécio Leite, circunstância a qual vincula, de modo insofismável, o Convite nº 172/2012 à multicitada comunidade.

Em outras palavras, é certo, conforme já amplamente abordado nesta manifestação, que a empresa Marciano de Oliveira e Ribeiro Filho Ltda. realizou, no ano de 2010, serviços de reforma da estrutura de madeira que dá acesso à Comunidade do Sangradouro, mediante



solicitação verbal de Alaor Alvelos Zeferino de Paula, e somente veio a ser pago por meio da simulação do Convite nº 172/2012.

Em segundo lugar, embora, ao longo da instrução processual, não se tenha adotado uma nomenclatura precisa em relação aos cursos d'água, havendo menção, por exemplo, a Rio Aricá Mirim, Rio Bambá, Rio Aricá, Córrego Aricá etc., a notícia criminis em tela, subscrita pela associação de produtores do Sangradouro, refere-se ao rio lá existente como Rio Aricá-Mirim, sugerindo, ainda, que ele também é chamado pelo nome de Rio Bambá. Do mesmo modo, as manifestações da sociedade Marciano de Oliveira e Ribeiro Filho Ltda. também utilizam a mesma nomenclatura, ou seja, Rio Aricá-Mirim e Rio Bambá.

Conquanto não seja um instrumento absolutamente seguro, uma vez que os nomes atribuídos aos rios podem efetivamente não corresponder com a realidade, convém destacar que pesquisando, por meio da ferramenta acima, as três imagens de satélite – isto é, as duas que constam nos procedimentos licitatórios Carta Convite nº 172/2012 e Tomada de Preços nº 058/2013, além daquela mencionada nas defesas como sendo a correta localização da ponte objeto da Carta Convite nº 172/2012 (Figura 17) – observa-se que a primeira não indica a existência de rio algum, a segunda identifica a presença do Rio Aricá-Mirim e a terceira, do Córrego Aricá.

Novamente, embora se reconheça que a informação possa não ser segura, é certo que **a ferramenta de pesquisa reafirma que o processo licitatório simulado, Convite nº 172/2012, conduz a um local sem qualquer curso d'água, assim como que a Tomada de Preços nº 058/2012 indica uma ponte situada em um rio, ao qual o Google Earth atribui o nome de Rio Aricá-Mirim, ou seja, possivelmente o mesmo a que se referiu a notícia criminis e as defesas da Marciano de Oliveira e Ribeiro Filho Ltda.**

Em contrapartida, a terceira coordenada geográfica, mencionada por diversas defesas em substituição àquela descrita no Convite nº 172/2012, conduz ao Córrego Aricá, tal como fizeram referência as manifestações defensivas de Silvio Roberto Martinelli, Alaor Alvelos Zeferino de Paula e Cléber José de Oliveira.

No entanto, destaca-se que em nenhuma outra ocasião, durante a instrução do processo, havia sido mencionada a existência do referido Córrego Aricá. A rigor, tal nome passou a ser ventilado nos autos quando as defesas constataram que o local mencionado no Convite nº 172/2012, procedimento licitatório comprovadamente simulado, sequer possuía um curso d'água e tampouco demandava a existência de uma ponte de madeira, o que obrigou os defendentes a localizarem um terceiro local e, a partir de então, a defender veementemente que lá se situava o objeto da carta convite.

Evidencia-se, nesta perspectiva, que as defesas se valeram do equívoco cometido pela Unidade de Auditoria, ao posicionar, em uma mesma área, coordenadas geográficas distantes, para que pudessem procurar uma ponte de madeira situada na mesma região e, convenientemente, passar a disseminar informações inverídicas, causando confusão quanto a existência ou não de



mais de uma ponte.

Entretanto, ironicamente, **tamanha a confusão suscitada pelas defesas que elas próprias acabaram por incorrer em contradições, chegando a afirmar que o objeto da Tomada de Preços nº 058/2012 situa-se na Comunidade do Sangradouro, quando somente se tinha tal certeza em relação ao Convite nº 172/2012, o qual, por sua vez, segundo elas, teria por objeto a estrutura situada na, erigida sobre o**

Córrego Aricá, também conhecido por “Córrego Bamba”. Neste sentido, seguem trechos da manifestação apresentada por Silvio Roberto Martinelli, idêntica à dos demais.

As evidências destacadas acima tornam factível crer que tanto o Convite nº 172/2012 como a Tomada de Preços nº 058/2012 tinham por objeto, respectivamente, a reforma e reconstrução da ponte de madeira situada sobre o Rio Aricá-Mirim, cujo local é identificado pelas figuras 15 e 21, devendo ser desconsideradas as demais imagens, uma por constar em um processo licitatório simulado e a outra por se tratar de uma elucubração defensiva, sem qualquer suporte fático probatório.

Finalmente, em terceiro lugar, ao passo em que admitiu, em sede de Relatório Técnico de Defesa, o equívoco cometido com a Figura 16, a Secex de Obras e Serviços de Engenharia, antes de ser cogitada a existência de um terceiro local, realizou duas vistorias *in loco* (10/04/2015 e 19/06/2015), uma delas documentada pelo Termo de Inspeção de Obra nº 02/201517, sendo que, em ambas as ocasiões, deparou-se com a obra executada pela Construtora Rodrigues Ltda., licitante vencedora da Tomada de Preços nº 058/2012.

Na sequência, ao apreciar as defesas, a Unidade Técnica consignou o que segue, corroborando, novamente, a identidade de objeto entre os processos licitatórios:

“A Defesa procurou justificar que se tratava de locais distintos e buscou uma outra ponte com outras coordenadas para justificar a execução dos serviços. Porém, a Equipe Técnica retornou ao local em que a Defesa alegou que a empresa Marciano de Oliveira & Ribeiro Filho Ltda. havia executado os serviços, constatando-se que, embora fosse uma ponte sobre o Rio Aricá possuía características totalmente distintas do que foi executado pela empresa.”

Superada a comprovação da procedência das irregularidades e **entendendo existir evidências capazes de demonstrar que o Convite nº 172/2012 e a Tomada de Preços nº 058/2013 tinham como finalidade a reforma/reconstrução de uma mesma ponte**, passa-se à análise das responsabilidades dos agentes públicos e empresas envolvidas nos achados de auditoria GB01 e GB99.”(grifamos).

26. Como se nota, todos os argumentos apresentados pelos Embargantes já foram rechaçados por este *Parquet* de Contas no Parecer nº 4.903/2016 **restando patente que os Embargos foram manejados com a**



finalidade de rediscutir as teses defensivas não acolhidas no Acórdão.

27. Assim, verifica-se que o petítório não detém outra função a não ser solicitar uma nova análise de mérito, em outras palavras, não se constata no arguido qualquer contradição, omissão ou obscuridade que possa comprometer o Acórdão nº 517/2017-TP ora embargado.

28. Portanto, diante das razões expendidas, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições legais e institucionais, opina pelo **não provimento** dos Embargos de Declaração por ausência de omissão, obscuridade ou contradição na decisão recorrida, bem como falta de fundamentação plausível nas alegações apresentadas.

3. CONCLUSÃO

29. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas** corrobora com o **conhecimento** da peça recursal, por ter preenchido os requisitos de admissibilidade estabelecidos pelo art. 270 do RITCE/MT e, no mérito, **manifesta-se pelo não provimento dos Embargos de Declaração**, uma vez que os argumentos do Embargantes não ensejam o aprimoramento do Acórdão nº 517/2017-TP, não havendo omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 07 de março de 2018.

(assinatura digital⁷)
ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador de Contas

⁷ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.